



PROCESSO Nº : 16.700-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
19.411-5/2019 (APENSO)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO
DE 2018
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.782/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. ASPECTOS GERAIS: NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES QUE IMPLIQUEM NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. PREVIDÊNCIA: NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do **Sr. Geraldo Martins da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 194115/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 162362/2019), por meio do qual constatou a presença de 05 (cinco) irregularidades, quais sejam:

**GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018**



1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 512/2018 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal;



artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº **1213/2019/GCI/LHL** (Doc. Digital nº 178549/2019) para apresentar **defesa**, sendo que apresentou sua manifestação através do doc. digital nº 201814/2019.

10. Ato contínuo, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** no qual analisou as razões defensivas e concluiu pela manutenção de todos os achados de auditoria.

11. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável apresentou manifestação acostada ao documento digital nº 222717/2019.

12. Além disso, o processo nº 194115/2019 em apenso contém a análise da **Previdência Municipal** de Vale de São Domingos, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que não foram constatadas irregularidades acerca dos temas fiscalizados (documentos digitais nº 152636/2019 e nº186997/2019).

13. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de



ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Mirassol D'Oeste, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 16.700-2/2018)

2.1.1. Das irregularidades apuradas

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

24. Na análise técnica preliminar, a equipe de auditoria indicou, por meio do quadro abaixo colacionado, que constam lançadas como pendências na conciliação bancária da conta Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) o montante de **R\$ 2.360.470,14** (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos) referentes a cheques pagos e não registrados na contabilidade, depósitos não considerados pelo banco e transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária (documento digital nº 177667/2019, pág. 22)



Pendência da conta Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5)	Exercício	Valor (R\$)
Cheques pagos e não registrados na contabilidade	2013	600,00
	2014	51.250,00
	2015	700.640,85
	2016	1.595.252,13
	Total	2.347.742,98
Depósitos não considerados pelo banco	2010	10.956,67
	2012	317,54
	2013	200,00
	2015	470,06
	Total	11.944,27
Depósitos de transferência contas não registrados na contabilidade	2010	782,89
Total das pendências na conciliação bancária que não foram regularizadas até o final do exercício de 2018		2.360.470,14

Fonte: Conciliação bancária – Apêndice F.

25. Aduz a equipe técnica que essas pendências referem-se a despesas/ingressos ocorridos em exercícios anteriores e que até o final do exercício de 2018 não haviam sido regularizados impactando na consistência dos demonstrativos contábeis apresentados a esta Corte de Contas em desacordo ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

26. Assim, em análise do fato acima relatado, a equipe técnica pontuou as duas irregularidades acima descritas (CB01 e MB99)

27. Em **defesa**, o gestor alega que a situação apontada como irregular pela equipe técnica se refere a atos da gestão anterior findada em 2016, afirmando que esta esteve envolta em diversas irregularidades.

28. Afirma ainda que embora não conste nenhum apontamento referente a irregularidades financeiras por parte desta Corte nos relatórios técnicos do período de 2013 a 2016, seria de conhecimento público e repercussão nacional a existência de suspeitas de desvios milionários na gestão anterior da Prefeitura de Vale de São Domingos.

29. Após, indica link de matéria jornalística na qual consta fotos de cheques apreendidos na residência dos suspeitos, aduzindo ainda que existe um



inquérito em andamento na Comarca de Pontes e Lacerda com o objetivo de apurar desvios e demais delitos cometidos pelo ex-Prefeito e pelo ex-Secretario de Finanças à época, colacionando em sua defesa cópias de abertura e prorrogação do inquérito civil mencionado.

30. Nesta esteira, afirma que os valores constantes na conciliação bancária apontados no relatório técnico referem-se aos valores que supostamente decorreram dos atos delituosos anteriormente narrados e que, como os valores pendentes na conciliação decorrem de prováveis atos de corrupção, enquanto não houver o encerramento do inquérito/processo judicial em andamento, não haveria como fazer a regularização desses valores.

31. Em relação à **irregularidade MB99**, a **defesa** repisa que as divergências existentes referem-se aos valores constantes em conciliação da referida conta bancária, sustentando que o saldo bancário da conta nº 9.610-5, agência 2480-5, deve ser analisado com base no extrato e na conciliação encaminhados pela defesa.

32. Afirma também que o apontamento surgiu da divergência entre as informações encaminhadas a este Tribunal de Contas e as informações constantes na base de dados do município.

33. Após passa a tecer dificuldades de encaminhamento de informações via Aplic, aduzindo que os critérios de atualização dos saldos bancários do sistema Go-Global impedem a correção dessa divergência ocasionado essa diferença apontada.

34. Ao final, alega que em razão das regras atuais do sistema Aplic não foi possível fazer a correção desses valores e sugere que esta Corte estude meios que possibilitem aos jurisdicionados a correção dos saldos e informações que estejam divergentes.

35. Ao final, requer o saneamento do achado.

36. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores aponta a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016, sustentando que a norma estabelece que a informação deve corresponder à



representação fidedigna dos fenômenos econômicos, assim o Gestor deveria ter realizado a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária e realizar os ajustes necessários em momento oportuno após o julgamento do processo judicial acima citado.

37. Em **alegações finais**, o gestor aponta possível contradição nos argumentos da equipe técnica ao afirmar que o a gestão deveria ter realizado a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária e realizar os ajustes necessários em momento oportuno após o julgamento do processo judicial mencionado pela defesa.

38. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

39. É sabido que **conciliação** contábil é a análise dos saldos das **contas** contábeis e suas respectivas movimentações, visando adequar seu saldo à efetiva realidade, promovendo ajustes necessários na escrituração contábil.

40. O objetivo de tal procedimento é justamente avaliar se os procedimentos do controle interno estão corretos e se todos os lançamentos estão de acordo com os extratos bancários. Assim, tal procedimento visa demonstrar a real situação da conta contábil.

41. No caso em análise, verificou-se pendências na conciliação bancária da conta Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) no montante de **R\$ 2.360.470,14** (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos) referentes a cheques pagos e não registrados na contabilidade, depósitos não considerados pelo banco e transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária.

42. Em que pese a justificativa da defesa, apontando e comprovando que, de fato, há inquérito civil para apurar possíveis desfalques constatados, ou até o cometimento de delitos, deveria a gestão de Vale de São Domingos proceder à baixa dos valores pendentes, podendo, por exemplo, apresentar em notas explicativas o ocorrido.



43. A defesa do gestor, ao indicar possível contradição na argumentação da equipe técnica, parece confundir a baixa dos valores pendentes com os ajustes futuros após o trâmite da investigação e processo judicial.

44. Como se sabe a informação contábil-financeira não tem apenas que representar um fenômeno relevante, mas também, deve representar com fidedignidade o fenômeno que se quer evidenciar e, para ser fidedigna, deve ser livre de erro.

45. Deve a administração pública ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia à gestão municipal a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

46. Ressalte-se ainda que a realização de forma correta dos registros contábeis e a demonstração de sua veracidade são cruciais para a tomada de decisões úteis por parte do gestor, na medida em que oferece ao tomador de decisões a real situação financeira e orçamentária da entidade que conduz.

47. Quanto à irregularidade MB99, verifica-se que é mera consequência lógica da irregularidade CB01 acima analisada, uma vez que o erro na conciliação bancária ocasionou o erro na prestação de contas enviada a este Tribunal.

48. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção das irregularidades CB01 e MB 99.

49. Manifesta também pela **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que dê baixa nas pendências da conciliação bancária da conta Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) detectadas no montante de **R\$ 2.360.470,14** (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta reais e



quatorze centavos), referente a cheques pagos e não registrados na contabilidade, depósitos não considerados pelo banco e transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária, informando por meio de notas explicativas as razões da mencionada pendência.

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

50. O **relatório técnico inaugural** aponta indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

51. A equipe técnica aduz que constatou que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 23 – Transferência de convênios da Saúde e RPPS demais recursos, no montante de R\$ 21.857,22 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

52. Consta detalhado no quadro a seguir as indisponibilidades financeiras para pagamento de restos a pagar dessas fontes de recursos (documento digital nº 177667/2019, pág. 29):



Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
23	0,00	883,48	0,00	0,00	-883,48	0,00	-883,48
RPPS – Demais recursos	960,14	15.025,78	0,00	6.908,10	-20.973,74	0,00	-20.973,74
Total							-21.857,22

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 6.2 em anexo.

53. Em defesa, o gestor alega, de início, que da análise da tabela acima não há registro de restos a pagar, de modo que o déficit apontado no relatório técnico não prospera.

54. Após, encaminha, em anexo à defesa, relação completa de restos a pagar, totalizados por fonte de recursos e que a indisponibilidade teve origem em possível falha na geração das informações pelo Sistema Aplic, tendo em vista que os valores constantes da tabela acima não seriam condizentes com os saldos registrados na contabilidade.

55. Afirma ainda que no tópico sobre o quociente de disponibilidade financeira consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar há R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) de disponibilidade financeira, demonstrando que o Município goza de saúde financeira.

56. Ao final, assevera que mesmo se considerada a existência de divergência de informações, deve-se levar em conta que se trata de um valor de pequeno vulto frente aos montantes de restos a pagar e disponibilidade financeira existente no município.

57. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores afirma que embora não haja inscrição de restos a pagar no exercício de 2018 nas fontes acima



demonstradas, há restos a pagar inscritos em exercícios anteriores para os quais deveria haver disponibilidade financeira para o seu pagamento.

58. Em sede de alegações finais, a defesa sustenta, em síntese, que não há nenhum valor inscrito em restos a pagar, seja no exercício de 2018, seja em exercícios anteriores, para as duas fontes apresentadas no relatório técnico.

59. O **Ministério Público de Contas** entende que as alegações da defesa merecem prosperar.

60. De fato, da documentação acostada pelo gestor, referente à relação de restos a pagar do Município de Vale de São Domingos, verifica-se que não houve inscrição de restos a pagar nas fontes mencionadas pela equipe de auditores (documento digital nº 201884/2019, págs. 29 a 38).

61. Some-se a isso, a boa situação financeira da entidade analisada demonstrada pelo relatório técnico inaugural, que evidencia um quociente de disponibilidade financeira de 9,50, podendo-se concluir que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) de disponibilidade financeira.

62. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento** da irregularidade DB99 analisada.

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

63. O relatório técnico inaugural aponta uma abertura de R\$ 2.536,34 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação.



64. Sustenta a unidade instrução que foram abertos R\$ 2.536,34 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE que apresentou saldo deficitário (documento digital nº 177667/2019, pág. 14):

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
16	30.000,00	27.463,66	-2.536,34	25.298,18	-2.536,34
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-2.536,34

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente.

65. Após, a equipe técnica explica em detalhes a análise dos valores acima encontrados (documento digital nº 177667/2019, pág. 14 e 15):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.



b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

66. Em **defesa**, o gestor alega que a irregularidade acima identificada ocorreu por lapso de servidor municipal e que se tratou de falha meramente formal e isolada na gestão, uma vez que nas contas do exercício de 2017 não houve apontamentos acerca da abertura de créditos adicionais, evidenciando o zelo e o comprometimento da gestão com a legislação pátria.

67. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores opinou pela manutenção do achado tendo em vista que o gestor reconheceu a falha apontada e não apresentou nenhuma justificativa/documentação capaz de sanar o apontamento.

68. Em **alegações finais**, o gestor não apresentou novos comentários acerca da irregularidade em análise.

69. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

70. O Orçamento é um produto do Sistema de Planejamento que define as ações a serem desenvolvidas em determinado exercício. Durante a implementação dos programas de trabalho podem ocorrer situações ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária, e que exigem a atuação do Poder Público.

71. Para garantir ajustes ao orçamento durante sua execução, a Lei



4.320/64, em seu artigo 40 regulamenta a abertura de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela gestão pública.

72. É sabido que a abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

73. Nesta esteira, consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

74. Cumpre mencionar, todavia, que **o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado por fonte de receita**, como determinado pelas normas da STN e deste TCE-MT, e no caso em análise, houve déficit de arrecadação nas fontes 00, 02, 15 e 18, sendo porém, abertos créditos indicando essas fontes de recurso, inclusive isso foi reconhecido pelo gestor.

75. Esta Corte de Contas se manifesta há algum tempo informando que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifou-se)

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação



sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

76. No caso dos autos, a equipe de auditoria constatou a abertura de **R\$ 2.536,34** (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, que, todavia, apresentara saldo deficitário, conforme demonstra a tabela acima colacionada (documento digital nº 177667/2019, pág. 14).

77. Em sua própria defesa, o gestor confirma o erro, alegando equívoco por parte de servidor do Município.

78. Nesta esteira, outra saída não resta ao **Ministério Público de Contas** a não ser manifestar pela **manutenção da irregularidade FB 03** em análise (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação não ocorrido).

79. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, bem como o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes.



GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.2) Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

80. A equipe de auditores relata também que houve a abertura de R\$ 84.997,96 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro.

81. Por meio do quadro a seguir, a equipe técnica evidencia que foram abertos R\$ 84.997,96 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) em créditos adicionais por superávit financeiro na fonte de recurso 19 – Transferência do Fundeb – aplicação em outras despesas da educação básica, acima do superávit financeiro apresentado na referida fonte de recurso (documento digital nº 177667/2019, pág. 15):

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
19	32.818,93	117.816,89	-84.997,96
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-84.997,96

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente.



82. Em **defesa**, o gestor que as inconsistências detectadas tratam-se de possíveis divergências entre as informações encaminhadas via Aplic e os saldos contábeis registrados nas bases de dados da Prefeitura.

83. Sustenta que para a apuração do **superávit financeiro** o valor correto de restos a pagar é de R\$ 144,89 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e que a disponibilidade financeira ao final do exercício de 2017 na fonte de recurso 19 foi de R\$ 117.961,78 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) e não o valor de R\$ 32.963,82 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) informado no relatório técnico preliminar.

84. Assim, deduzindo do valor disponível registrado pela Prefeitura - R\$ 117.961,78 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) -, o valor de R\$ 144,89 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de restos a pagar, tem-se o superávit financeiro de R\$ 117.816,89 (cento e dezessete mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), que seria exatamente o valor do crédito adicional aberto.

85. A gestor colaciona a sua defesa o balancete de verificação da conta bancária do FUNDEB com a movimentação anual e o saldo final do exercício de 2017, sustentando que restou demonstrado que se trata de uma falha em relação às informações constantes no sistema Aplic, e não, quanto à abertura de créditos suplementares sem que houvesse recursos disponíveis.

86. Em **análise da defesa**, a equipe técnica opinou pela **manutenção do achado** afirmando que o gestor deixou de encaminhar a documentação que demonstrasse a atualização/correção desse valor no sistema Aplic, concluindo ainda que as informações constantes no sistema Aplic devem ser fidedignas às informações constantes no sistema da Prefeitura de modo a não prejudicar a análise da prestação de contas do ente fiscalizado.



87. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos já apresentados na sua defesa.
88. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser considerada **sanada**.
89. Conforme acima relatado, a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro foi detectada na fonte de recurso 19 – Transferência do Fundeb – aplicação em outras despesas da educação básica.
90. A unidade de instrução verificou, em análise preliminar, que havia na referida fonte um superávit financeiro de R\$ 32.818,93 (trinta e dois mil oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), tendo a gestão da Prefeitura de Vale de São Domingos aberto créditos adicionais no valor de R\$ 117.816,89 (cento e dezessete mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), na referida fonte.
91. Todavia, o gestor colacionou a sua defesa balancete de verificação referente à fonte usada para abertura de crédito adicional, por meio da qual se verifica que seu valor efetivo totalizava **R\$ 117.816,89** (cento e dezessete mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), correspondendo ao valor exato do crédito adicional aberto (documento externo nº 201884/2019, pág. 39).
92. Em suas alegações finais, anexa ainda a conciliação e o extrato bancário da conta do FUNDEB do mês de dezembro de 2017 (documento digital nº 222717/2019, pág. 40 a 44), demonstrando de forma cabal, a existência de recursos suficientes na fonte para abertura do crédito adicional por superávit financeiro.
93. Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no princípio da verdade real que vigora nas Cortes de Contas, entende que a irregularidade deve ser **sanada**.
94. Todavia, entende-se ainda que cabe a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **envie** a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes à conta do FUNDEB por meio do Sistema Aplic com seus valores corretos.



GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 512/2018 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

95. O **relatório técnico preliminar** aponta que houve, por parte da gestão da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos a autorização para abertura de créditos adicionais suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 512/2018, cujo teor é o que segue abaixo transcrito:

Artigo 1º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro, através de Decreto, até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do § 1º e § 2º do Artigo 43 da Lei 4320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis.

Artigo 2º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício, nos termos do Inciso II do § 1º e § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis.

96. Da leitura dos artigos acima explicitados, a equipe de auditores constatou que a referida Lei não estabeleceu um limite claro e preciso para a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo em descumprimento ao estabelecido no art. 167, VII, da Constituição Federal que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

97. A **defesa** alega, em síntese, que a Lei nº 512/2018 mencionou de forma clara os limites para a abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, apontando o disposto no art. 1º do diploma legal mencionado, que autoriza o feito “até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior”.

98. Em análise da defesa, a **equipe de auditores** afirma que (documento



digital nº 211934/2019, pág. 2019):

Apesar da defesa justificar que os artigos 1º e 2º da Lei nº 512/2018 deixam de forma transparente, objetiva e clara o estabelecimento de limites para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação verifica-se que a referida Lei deixou de observar o limite para abertura de crédito adicionais e suplementares estabelecidos no art. 4º da Lei nº 499/2017 – LOA/2018, conforme segue demonstrado:

Art. 4º Ficam os Poderes executivos e Legislativos autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, a: I – Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 40% (Quarenta por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Destaca-se ainda que esse questionamento nº 3 teve como finalidade verificar se havia recursos suficientes para suportar a abertura de créditos adicionais a partir da análise dos decretos, dessa forma, essa irregularidade não demonstra limitação na autorização para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação não apresentando fatos suficientes para sanar a irregularidade em análise.

Ante o exposto, **fica mantido esse apontamento.**

Destaca-se que houve alteração no texto do achado em relação ao número da Lei, visto que o número correto é Lei 512/2018, ressalta-se que essa alteração não trouxe prejuízo para a manifestação da defesa não sendo necessária uma nova citação.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO (grifou-se)

99. Em sede de **alegações finais**, o gestor passa a se defender do novo apontamento realizado pela equipe de auditores.

100. O gestor indica o teor das leis nº 505/2018 e 537/2018 que trataram de autorizações de percentuais específicos para abertura de créditos suplementares.

101. Afirma também que o contraditório e a ampla defesa restou prejudicado, tendo em vista que a equipe de auditores não deixou evidenciado de forma clara as razões deste apontamento, todavia, aduz que os documentos acostados nas suas alegações finais são suficientes para sanar a irregularidade.

102. Uma vez mais o **Ministério Público de Contas** entende que merecem



prosperar os argumentos da defesa.

103. Conforme se evidencia do texto da Lei Municipal nº Lei nº 512/2018, existe de fato a previsão de limite para abertura de créditos adicionais suplementares a conta de superávit financeiro e excesso de arrecadação, vide abaixo:

Artigo 1º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de **superávit financeiro**, através de Decreto, **até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior**, nos termos do Inciso I do § 1º e § 2º do Artigo 43 da Lei 4320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis.

Artigo 2º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de **excesso de arrecadação**, através de Decreto, **até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício**, nos termos do Inciso II do § 1º e § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis.

104. Todavia, conforme relatado acima, a equipe de auditores afirma em seu relatório técnico de defesa que a real intenção do apontamento seria verificar se havia recursos suficientes para suportar a abertura de créditos adicionais a partir da análise dos decretos.

105. Este **Parquet de Contas** há de pontuar que a postura da unidade de instrução, com a devida vênia, não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa tão caros a esta Corte de Contas.

106. Ainda assim, o gestor apresentou em sede de alegações finais, as Leis nº 505/2018 e nº 537/2018 que trataram de autorizações de percentuais específicos para abertura de créditos suplementares, sendo de 30% e 10% da despesa orçada, respectivamente, conforme demonstra o documento digital nº 222717/2019, págs. 45 a 49).

107. Nesta esteira, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento do achado de auditoria.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial



108. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 498/2017 de 14/11/2017	Lei Municipal nº 478/2017, de 20/09/2017	Lei Municipal nº 499/2017, de 14/11/2017

109. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.555.316,68 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

110. Deste valor destinou-se R\$ 9.800.576,00 (nove milhões, oitocentos mil quinhentos e setenta e seis reais) ao Orçamentos Fiscal e R\$ 4.754.740,68 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) para o Orçamento da Seguridade Social não havendo previsão para o Orçamento de Investimentos.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

111. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,01	
Valor previsto: R\$ 16.788.896,29	Valor arrecadado: R\$ 17.073.314,08

Quociente de execução de despesa – 0,90	
Despesa autorizada: R\$ 17.136.455,43	Despesa realizada: R\$ 15.431.978,06

112. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,26¹**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

¹ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



2.1.2.2. Dos restos a pagar

113. Com relação à **inscrição de restos a pagar (processados e não processados)**, verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 210.437,05 (duzentos e dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 15.974.454,16 (quinze milhões, novecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

114. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,01.

115. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira (QDF)**, este foi de 9,50, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 9,50 de disponibilidade financeira, configurando, portanto, saldo financeiro positivo.

2.1.1.2.3. Dívida Pública

116. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não houve contratação de dívida pública no exercício de 2018, resultando em um **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** igual a 0,000.

117. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** igual a 0,02, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representou 2,17% da receita corrente líquida .

2.1.1.2.4. Limites constitucionais e legais

118. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



119. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,76%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,65%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	75,18%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	40,25%

120. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como, se respeitou-se o limite máximo de gastos com pessoal do executivo no âmbito municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

121. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 5.1.3.1. de seu relatório preliminar.

122. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 14.555.316,68 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), sendo o valor total das alterações no orçamento do Município de R\$ 8.179.721,40 (oito milhões, cento e setenta e nove mil setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), o que representa 56,19% do



Orçamento Inicial, dependendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa.

123. Há de se ressaltar ainda a ocorrência de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação a conta de recursos inexistentes no valor de de R\$ 2.536,34 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) conforme análise da irregularidade FB03, item 2.1 deste parecer.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

124. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

125. Todavia, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Ressalta-se que o descumprimento desse dever por parte do Município no exercício de 2018 está sendo tratado no processo de representação de natureza interna nº 122521/2019.

126. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º bimestres não foram publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo objeto de análise no processo de representação de natureza interna nº 122521/2019.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

127. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

128. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise
² - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 19.397-6/2019)

129. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018³ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal de Vale de São Domingos, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

130. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

131. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vale de São Domingos elaborou avaliação atual durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

132. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

³ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



133. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que **não foram constatadas irregularidades** acerca dos temas acima mencionados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

134. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, ante a ocorrência de irregularidade grave, consistente na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos suficientes, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/1964.

135. É importante destacar ainda a ocorrência de inconsistências das Demonstrações Contábeis apresentadas perante esta Corte, que resultaram na manifestação desta *Parquet* de Contas pela manutenção de duas irregularidades constatadas no bojo do relatório técnico preliminar (CB01 e MB99).

136. Com relação ao **cumprimento das recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 176672/2017), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 76/2018-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a)** realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000; **b)** publique o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; **c)** na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o



percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; **d)** dê efetivo cumprimento aos ditames do Princípio da Publicidade, zelando pela transparência das informações em observância à Lei de Acesso à Informação; **e)** estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo por finalidade respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão; **f)** elabore um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho, em 2016, planejamento este que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores: na educação: 1) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); 2) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); 3) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, 4) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); na saúde: 1) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); 2) Taxa de mortalidade infantil (2015); 3) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); 4) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2 0 1 6) ; e , 5) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016)

137. Acerca do atendimento das recomendações acima explicitadas, verifica-se o seguinte:

a) Verificou-se que no exercício em análise não foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme demonstrado no tópico 8.3. deste relatório técnico e na representação de natureza interna nº 122521/2019.

b) Verificou-se que essa recomendação não foi cumprida, pois no exercício de 2018 não foi publicado o RREO do 6º bimestre e o RGF do 1º e 2º semestre. Fatos relatados no relatório de Representação de Natureza Interna nº 122521/2019.

c) Verificou-se que essa recomendação não foi cumprida no exercício em análise pois a Lei nº 499/2017 (LOA/2018) autorizou a abertura de créditos



adicionais até o limite de 40% da despesa orçada.

d) Esse item não foi objeto de análise nesse exercício;

e) Esse item não foi objeto de análise nesse exercício;

f) Esse item não foi objeto de análise nesse exercício;

138. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Vale de São Domingos**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

139. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Geraldo Martins da Silva com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das seguintes irregularidades:

**GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018**

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



1.1) Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) dê baixa nas pendências da conciliação bancária da conta Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) detectadas no montante de **R\$ 2.360.470,14** (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos), referente a cheques pagos e não registrados na contabilidade, depósitos não considerados pelo banco e transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária, informando por meio de notas explicativas as razões da mencionada pendência.

c.2) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

c.3) **envie** a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes à conta do FUNDEB por meio do Sistema Aplic com seus valores corretos.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT